

A.I. Nº - 279467.0015/04-4
AUTUADO - EDVALDO SILVA DOS SANTOS
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 14/03/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0064-03/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE INCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE COMPRAS NA DME. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Comprovada a insubsistência de parte do crédito reclamado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 16/08/2004 e exige imposto de R\$6.704,97, com multa de 70% decorrente de não ter sido informada na DME a totalidade de aquisições de mercadorias que fôra realizada nesta e em outras unidades da Federação, conforme notas fiscais capturadas no CFAMT.

O autuado na defesa apresentada à fl. 134 dos autos, alega, inicialmente que encaminhou o pedido de baixa conforme protocolo no dia 18.05.2001 quando deixou de exercer atividades mercantis por ter entrado em estado de falência.

Diz que tendo sido baixado a sua inscrição em 18.05.2001 não lhe pode ser imputada a responsabilidade a partir desta data, inclusive que não poderia ter feito compras no exercício de 2002 porque a firma não mais existia.

Conclui pedindo a improcedência da autuação.

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 144 a 146 diz que ao dar início a fiscalização do processo de baixa da inscrição do contribuinte constatou, através do sistema CFAMT, que diversas notas fiscais “não foram arroladas nas respectivas DME’S e ainda que, mesmo tendo solicitado baixa, o autuado adquiriu mercadorias no exercício de 2002”.

Ressalta que o pedido de baixa foi protocolado em 18.05.01, fato esse que não desonera das responsabilidades do imposto exigido na autuação e que o pedido de baixa fica condicionado à quitação do débito reclamado.

Esclarece que o autuado não apresentou parte dos documentos solicitados relativos ao pedido de baixa sob alegação de que foram extraviados, o que o conduziu fazer o cotejamento entre as notas fiscais de entradas apresentadas e as relacionadas no CFAMT onde constatou as divergências que culminar na autuação.

Afirma que o autuado não apresentou nenhuma prova de suas alegações de que não adquiriu as mercadorias sobre as quais foi exigido o imposto e que relativo ao exercício de 2002, com exceção da nota fiscal nº 13064 (fl.117) todas as outras foram emitidas pela Diferencial Agrícola Ltda localizada no Rio Grande do Sul, cujas mercadorias transitaram com certificado de classificação, feito pagamento em cheque. Diz que se o autuado não tivesse feito tais aquisições deveria adotar providencias judiciais quanto o uso indevido do seu cadastro ou exigir esclarecimentos por parte dos fornecedores.

Finaliza requerendo a procedência total da autuação.

Esta 3^a JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 153) ao autuante para que nos termos da legislação tributária adotasse os seguintes procedimentos:

- a) Ajuste do demonstrativo por ele elaborado, relativo ao período de janeiro a outubro de 2000, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta apresentada pelo contribuinte, verificando se houve ou não pagamento a menos do ICMS;
- b) Mantivesse os valores exigidos no período de novembro de 2000 a abril de 2002.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 157, e afirmou que as regras do SimBahia no período considerado (2000) estabeleciam que com base na DME do ano anterior a repartição fazendária deveria calcular a quantia a ser paga mensalmente pelo contribuinte, para o mês de abril do ano corrente até março do exercício seguinte.

Disse que, com base na DME de 1999, o autuado teve receita bruta ajustada (RBA) de R\$100.645,15 (fl. 159), o que determinou seu enquadramento na faixa M-4, equivalente a RBA acima de R\$90.000,00 e até R\$120.000,00, devendo o contribuinte ser obrigado a informar a ultrapassagem desse limite (Dec. 7729/99), fato que não ocorreu no exercício de 2000.

Concluiu afirmando que “não houve recolhimento a menor de ICMS – SIMBAHIA no período de janeiro a outubro de 2000”, conforme planilha apensada à fl. 160, na qual a receita total de R\$84.414,55 declarada pelo contribuinte somada a receita omitida de R\$25.809,26 (apurada pelo autuante) totaliza R\$110.223,81.

O autuado foi intimado em 04/01/2005, pela Inspetoria Fazendária, conforme documento à fl. 162, para se pronunciar quanto ao resultado da diligência, tendo sido concedido prazo de dez dias.

O autuado se pronunciou, conforme documento à fl. 164 e disse que se encontrava em péssima situação financeira quando exercia sua atividade comercial, porém procurou cumprir corretamente sua obrigação com o fisco. Disse que não exerce mais atividade comercial e está tentando regularizar todas as pendências de negócios não finalizados e dívidas antigas dentro de suas possibilidades.

Finaliza solicitando desconsiderar os termos de intimação à empresa EDVALDO SILVA DOS SANTOS.

VOTO

O autuado na defesa apresentada à fl. 134 dos autos alega, inicialmente, que encaminhou o pedido de baixa conforme protocolo no dia 18.05.2001, quando deixou de exercer atividades mercantis por ter entrado em estado de falência e não pode ser imputada responsabilidade a partir desta data, inclusive que não poderia ter feito compras no exercício de 2002 porque a firma não mais existia.

Da análise das peças processuais, embora o autuado tenha alegado que solicitou baixa em 18/05/01 (fl.135), verifico que o mesmo só foi intimado para apresentar documentos em 19/04/2004, conforme documento apensado à fl. 128. Verifico, também, que a informação do Sistema de Protocolo (SIPRO) juntado à fl. 133 indica que tinha sua situação cadastral ativa em 21/09/04 e da mesma forma o histórico da sua condição conforme documento da fl. 167. Logo, infere-se que o contribuinte se encontrava ativo.

Observo que, tendo sido coletada notas fiscais pelo CFAMT no trânsito de mercadorias e destinadas ao autuado, com indicação de transportadores, tipo de cobrança (cheque ou banco), a exemplo das Notas Fiscais de nº 13064 (fl.117), 2809, 3235, 3015, 2899, 3380 (fls. 119 a 126) e não tendo o autuado trazido ao processo nenhuma prova de que os citados documentos coletados no trânsito de mercadorias não sejam verdadeiros, fica caracterizada a infração e não pode ser

acatada a alegação de que não efetuou a compra das mercadorias relacionadas nas citadas notas fiscais.

Com relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de outubro do 2000, considerando que a infração apontada somente foi incluída na legislação referente ao SimBahia como infração de natureza grave a partir de 02/11/00 (Lei 8.534/02 que modificou a Lei 7.357/98), o autuante em atendimento a diligência solicitada por esta JJF, adicionou as receitas omitidas às declaradas pelo contribuinte e constatou que não foi ultrapassado o limite da faixa em que estava enquadrado, não ocorrendo repercussão no pagamento do ICMS devido pela empresa no período de janeiro a outubro de 2000. Deve ser excluído do presente lançamento o imposto exigido referente a este período.

Face ao exposto, tomo como base o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante (fl. 01 e 02), fica mantido o valor exigido de R\$4.382,13, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor em Real
30/11/00	09/12/00	2.238,58	17,00	70,00	380,56
31/01/01	09/02/01	119,11	17,00	70,00	20,25
28/02/01	09/03/01	620,94	17,00	70,00	105,56
31/03/01	09/04/01	3.017,64	17,00	70,00	513,00
30/04/01	09/05/01	3.086,88	17,00	70,00	524,77
31/05/01	09/06/01	2.647,17	17,00	70,00	450,02
31/01/02	09/02/02	171,52	17,00	70,00	29,16
28/02/02	09/03/02	2.625,35	17,00	70,00	446,31
31/03/02	09/04/02	7.570,58	17,00	70,00	1.287,00
30/04/02	09/05/02	3.679,41	17,00	70,00	625,50
Total					4.382,13

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração 279467.0015/04-4, lavrado contra **EDVALDO SILVA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.382,13**, sendo R\$380,56, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e de R\$4.001,57, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.01/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR